



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13807.005246/2004-76
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9101-004.464 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 10 de outubro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

PERC. PRAZO PROCESSUAL. DESCUMPRIMENTO. PRECLUSÃO.

O prazo a ser considerado para a apresentação do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC é o mesmo aplicado a manifestação de inconformidade, com prazo de apresentação de trinta dias conforme dispõe o artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, sendo o termo inicial a data da ciência do Extrato de Aplicação em Incentivos Fiscais emitido pela Receita Federal, lapso temporal que pode ser alterado caso haja manifestação expressa da Administração por ato normativo desde que sem prejuízo para a Contribuinte. Se intempestivo, incidirá a preclusão da revisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Demetrius Nichele Macei - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Demetrius Nichele Macei, Fernando Brasil de Oliveira Pinto (suplente convocado), Lívia de Carli Germano, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Viviane Vidal Wagner (Presidente em Exercício). Ausente a conselheira Andrea Duek Simantob, substituída pelo conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais —PERC, correspondente à opção pela aplicação em incentivos fiscais-efetuada na declaração de rendimentos relativa ao exercício de 2001, ano-base 2000.

Em petição de e-fls. 3 a 12, alegou a Contribuinte que:

a) Não obstante estivesse em situação absolutamente regular perante a União Federal, a Supte. recebeu, em 14.08.03, "Extratos das Aplicações em Incentivos Fiscais" emitidos pela Secretaria da Receita Federal (docs. 07 e 08), por meio dos quais foi notificada de que as opções por ela exercidas em relação ao FINOR, na DIPJ correspondente ao exercício de 2001, não foram efetuadas em virtude da existência de débitos fiscais em seu nome.

De acordo com os mencionados extratos, as razões que levaram a Secretaria da Receita Federal a não liberar parte do imposto de renda devido pela Supte. em favor do FINOR teriam sido:

"OCORRÊNCIAS

04 — REDUÇÃO DE VALOR POR RECOLHIMENTO INCOMPLETO DO IMPOSTO

11 — CONTRIBUINTE COM DÉBITOS DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS E/OU COM IRREGULARIDADES CADASTRAIS (LEI 9069/95 ART. 60)

14 — CONTRIBUINTE COM PENDÊNCIAS JUNTO AO FGTS." (DIPJ correspondente ao 10 semestre do ano-calendário de 2000)

"OCORRÊNCIAS

11 — CONTRIBUINTE COM DÉBITOS DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS E/OU COM IRREGULARIDADES CADASTRAIS (LEI 9069/95 ART. 60)

14 — CONTRIBUINTE COM PENDÊNCIAS JUNTO AO FGTS." (DIPJ correspondente ao 2º semestre do ano-calendário de 2000)

b) não houve por parte do fisco federal qualquer menção específica não só quanto ao imposto ou contribuição efetivamente devido pela Supte., como também eventuais irregularidades cadastrais que pudessem fundamentar a não aplicação de parte de seu IRPJ apurado e regularmente recolhido no FINOR.

c) nenhuma das "OCORRÊNCIAS" apontadas pela Secretaria da Receita Federal nos referidos "Extratos das Aplicações em Incentivos Fiscais" para justificar a destinação integral daquelas parcelas de imposto ao Erário Público e não em investimentos regionais, procede, visto ter a Supte. satisfeito integralmente suas obrigações tributárias do ano-calendário de 2000.

- d) além de ter agido de forma equivocada ao não direcionar parte do recolhimento efetuado pela Supte. a título de IPRJ, esta a Receita Federal a exigir a satisfação de débitos que foram integralmente recolhidos aos cofres públicos, conforme comprovam as anexas cópias autenticadas dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais — DARFs (Docs. nos 09 a 18), devidamente cancelados pelo Banco onde foram efetuados os pagamentos.
- e) referidos documentos comprovam inquestionavelmente que os valores devidos a título de imposto de renda da pessoa jurídica no ano de 2000 encontram-se integral e tempestivamente pagos pela Supte..

E finalmente requereu que:

- a) o procedimento adotado pela Receita Federal no presente caso é, pois, de todo descabido, desatrelado da realidade fática e legalmente desamparado, visto que, conforme restou demonstrado e comprovado pela documentação acima identificada, bem como pelas Certidões emitidas pela própria Secretaria da Receita Federal e pela Caixa Econômica Federal, a Supte., por ocasião da emissão do citado "Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais", nada devia aos cofres públicos a título de impostos e contribuições sociais, muito menos encontrava-se em situação irregular perante o FGTS; e
- b) proceda-se à revisão da ordem de emissão de incentivos fiscais, para que a parcela do imposto de renda aplicado em investimentos regionais na DIPJ da Supte. correspondente ao exercício de 2001, ano-calendário de 2000, nos termos do art. 601 do RIR/99, seja integralmente destinada ao FfNOR.

O despacho decisório de e-fls. 112 indeferiu o processo de PERC, nos seguintes termos:

O presente processo trata de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC, referente à declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica exercício 2001 - ano - calendário 2000.

O contribuinte acima identificado, entrou com o pedido de PERC em 16 de julho de 2004, conforme protocolo a fl. 1..

Tendo o prazo de apresentação do PERC — 2001 expirado em 28 de novembro de 2003, conforme ADE CORAT N.º 52 de 30 de julho de 2003, proponho que o processo de PERC - Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais, do exercício de 2001- ano-calendário 2000 seja indeferido por intempestividade.

Ciente do despacho decisório em 26/09/2005, a Contribuinte apresentou sua Manifestação de Inconformidade (e-fls. 115 a 122), afirmando que

- a) a decisão emanada pela autoridade administrativa estava amparada por norma infra legal absolutamente em desconformidade com a disciplina correta sobre a matéria;
- b) a norma legal a ser aplicada é, por analogia, aquela do CTN, art. 168, que diz que o prazo decadencial para pedir a restituição de tributos é de cinco anos, eis

que a concessão de incentivos nada mais representado que uma espécie de restituição;

- c) e que entende que o despacho decisório deve ser reformado em sua integralidade, para que o PERC 2001 possa ser analisado, visto que apresentado tempestivamente dentro dos cinco anos de direito

O Acórdão n.º 16-13.211, de 26 de abril de 2007 (e-fls. 130 a 138), por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação. Segue a Ementa de tal decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

Ementa:

INCENTIVO FISCAL. FINOR. PERC. INTEMPESTIVIDADE.

O pedido de revisão de ordem de emissão de incentivos fiscais deve ser efetuado até o dia 30 de setembro do terceiro ano subsequente ao Ano-calendário a que corresponder a opção.

Inconformada, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 146 a 164) reiterando seus argumentos e afirmando que, por ter entregue sua Declaração de Rendimentos em 29.01.01, o termo final para a protocolização do PERC seria 19,01,06,

O Acórdão n.º 195.205, de 10 de dezembro de 2008, (e-fls. 169 a), por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso para determinar o exame do PERC. Segue a ementa de tal decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA — IRPJ

Exercício: 2001

INCENTIVOS FISCAIS - "PERC" - PRAZO PARA PLEITEAR.

Inexistindo norma fixando prazo específico para pleitear a revisão de extrato de aplicação em incentivos fiscais, a aplicação da analogia deve ser utilizada, de modo a permitir a adequada solução do caso, com a aplicação do prazo estabelecido no art. 168 do CTN, devendo, portanto, ser deferida a apreciação do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais – PERC efetuado nesse lapso temporal.

Inconformada, em 02/05/2012, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial (e-fls. 181 a 195), alegando divergência jurisprudencial em relação ao entendimento do acórdão recorrido de considerar que o prazo para a apresentação de Pedido de Revisão de Ordem de Incentivo Fiscal é o previsto no art. 168 do CTN.

A recorrente argumenta em síntese que, ao contrário do que decidiu o acórdão recorrido, os acórdãos paradigmas consideram que o prazo para a apresentação do PERC é de trinta dias, contados da decisão que indeferir o incentivo, nos termos do art. 15 do Decreto n.º 70.235/1972.

Indica os seguintes Acórdãos paradigmas:

Acórdão n.º CSRF/0105.754, proferido em 03/12/2007, pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

PERC NORMA PROCESSUAIS — PERDA DE PRAZO PARA RECORRER – O PERC tem natureza de recurso processual contra o indeferimento da opção pelo incentivo fiscal efetuada na declaração de rendimentos. Nos termos do Decreto n.º 70.235/72, a perda de prazo processual para interposição de recurso administrativo ocorre após transcorridos 30 dias da ciência da decisão, aplicando-se esse mesmo prazo para o exercício do direito de defesa por meio do PERC.

Acórdão n.º 10321.526, de 19/02/2004, proferido pela Terceira Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes.

PEDIDO DE REVISÃO DE CERTIFICADO DE INCENTIVOS FISCAIS. PRAZO – O Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais PERC deve ser formalizado no prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 15 do Decreto 70.235/72, contados da data em que o contribuinte tomou ciência do extrato das aplicações em incentivos fiscais emitido pela Secretaria da Receita Federal.

O Exame de Admissibilidade (e-fls. 255 a 258), deu seguimento ao recurso, entendendo estar plenamente configurada a divergência jurisprudencial.

A Contribuinte apresentou suas Contrarrazões (e-fls. 262 a 282) reiterando seus argumentos, no sentido de que resta incontestável a inocorrência da intempestividade do PERC apresentado em 16.07.2004.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Demetrius Nichele Macei, Relator.

Conhecimento

O Recurso Especial da Procuradoria (e-fls. 181 a 195), ao tratar da tempestividade do PERC, defende que o prazo para a apresentação do mencionado pedido revisional seria o previsto no artigo 15, §5º do Decreto-Lei n.º 1.376/74, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.752/79, ou, subsidiariamente, o prazo prescrito pelo art. 15 do Decreto n.º 70.235/72.

Para defender seu posicionamento, a recorrente apresentou os seguintes acórdãos paradigma: CSRF/01-05.754 e 103-21526., que foram admitidos pelo Despacho de Admissibilidade (e-fls. 255 a 258) que entendeu estar caracterizada a divergência jurisprudencial, vez que o acórdão recorrido (e-fl. 169 a 172) entendeu que o prazo para apresentação do PERC seria regido pela norma prevista no artigo 168, I do CTN.

Em suas Contrarrazões (e-fls. 262 a 282) a recorrida ataca o cabimento do recurso fazendário dizendo que a peça não se amolda aos termos do artigo 67, § 10 do Regimento Interno deste Conselho, que assim dispunha:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

(...)

§ 10. O acórdão cuja tese, na data de interposição do recurso, já tiver sido superada pela CSRF, não servirá de paradigma, independentemente da reforma específica do paradigma indicado.

Segundo a recorrida, o entendimento defendido pela recorrente está ultrapassado, o que torna os paradigmas por ela indicados inválidos.

Tal entendimento não merece prosperar. Explico.

O Recurso Especial ora analisado foi recebido pelo CARF em 08 de maio de 2012 (e-fl. 181) e o acórdão paradigma n.º CSRF/01-05.754, foi julgado em 03/12/2007, enquanto que o acórdão paradigma n.º 103-21526, foi julgado em 19/02/2004.

Pois bem, o entendimento trazido nos dois paradigmas de que a regra do artigo 15 do Decreto n.º 70.235/72 seria aplicável para determinar o prazo de apresentação do PERC, contados da ciência do extrato das aplicações em incentivos fiscais emitido pela Secretaria da Receita Federal não é ultrapassado. Inclusive, recentemente esta i. Turma julgou processos da mesma ordem, defendendo o prazo de 30 dias. Tome-se alguns exemplos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

PERC. PRAZO PROCESSUAL. DESCUMPRIMENTO. PRECLUSÃO.

O Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais PERC constitui documento fundamental para que a repartição da Receita Federal analise, na época própria, o direito ao gozo do incentivo fiscal anteriormente recusado. Equivale à manifestação de inconformidade, com prazo de apresentação de trinta dias conforme dispõe o PAF, sendo o termo inicial a data da ciência do Extrato de Aplicação em Incentivos Fiscais emitido pela Receita Federal, lapso temporal que pode ser alterado caso haja manifestação expressa da Administração por ato normativo desde que sem prejuízo para a Contribuinte. Não apresentar o PERC no prazo importa na preclusão do direito à sua revisão.

(Acórdão n.º9101.004.041 –Sessão de 14 de fevereiro de 2019 – Relator: André Mendes de Moura – Recorrente: Fazenda Nacional – Recorrida: Companhia Suzano de Papel e Celulose)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1990

PERC. PRAZO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA DOS MOTIVOS DE INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO.

O Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais — PERC constitui documento fundamental para que a repartição da Receita Federal analise, na época própria, o direito ao gozo do incentivo fiscal anteriormente recusado. Equivale à manifestação de inconformidade, com prazo de apresentação de trinta dias conforme dispõe o PAF, sendo o termo inicial a data da ciência do Extrato de Aplicação em Incentivos Fiscais emitido pela Receita Federal, lapso temporal que pode ser alterado caso haja manifestação expressa da Administração por ato normativo desde que sem prejuízo para a Contribuinte. Não apresentar o PERC no prazo importa na preclusão do direito à sua revisão. Contudo, caso não demonstrado nos autos a data da ciência do indeferimento da aplicação dos incentivos, não há que se falar em contagem de prazo para a apresentação do pedido.

(Acórdão n.º9101-004.045 –Sessão de 14 de fevereiro de 2019 – Relator: André Mendes de Moura – Recorrente: Fazenda Nacional – Recorrida: TV GLOBO LTDA).

Diante do exposto, com base no permissivo do artigo 50,§1º da Lei nº 9.784/99, voto para tomar conhecimento do Recurso Especial da Procuradoria.

Mérito

Em síntese, o v. acórdão recorrido (e-fls. 169 a 172) entendeu que diante da ausência de norma expressa fixando prazo específico para pleitear a revisão de extrato de aplicação em incentivos fiscais, deveria ser empregado o uso da analogia e, em consequência, considerar o prazo previsto pelo artigo 168, I do CTN.

Na contramão, a Procuradoria alega, em seu recurso especial, a contrariedade à dispositivos legais, no caso, o art. 15, §5º do Decreto-lei nº 1.376, de 12/12/1974, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.752, de 31/12/1979 c/c AD-CORAT nº 52/2003 e, subsidiariamente, o artigo 15 do Decreto nº 70.235/72. Relembre-se a letra destes dispositivos legais, respectivamente:

Art. 15 - A Secretaria da Receita Federal, com base nas opções exercidas pelos contribuintes e no controle dos recolhimentos, encaminhará, para cada exercício, aos Fundos referidos neste Decreto-lei e à EMBRAER, registros de processamento eletrônico de dados que constituirão ordens de emissão de certificados de investimentos e ações novas da EMBRAER, em favor das pessoas jurídicas optantes. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.752, de 1979)

§ 1º As ordens de emissão de que trata este artigo terão seus valores calculados, exclusivamente, com base nas parcelas de imposto de renda recolhidas dentro do exercício e os certificados emitidos corresponderão a quotas dos Fundos de Investimento. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.752, de 1979)

§ 2º As quotas previstas no parágrafo primeiro, que serão nominativas e endossáveis, poderão ser negociadas mediante endosso em branco datado e assinado por seu titular, ou por mandatário especial, e terão sua cotação realizada diariamente pelos bancos operadores.(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.752, de 1979)

§ 3º A EMBRAER emitirá, com base nos registros de processamento eletrônico de dados fornecidos pela Secretaria da Receita Federal para cada exercício, ações novas que serão colocadas à disposição dos subscritores. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.752, de 1979)

§ 4º As quotas dos Fundos de Investimento terão validade para fins de caução junto aos órgãos públicos federais, da administração direta ou indireta, pela cotação diária referida no parágrafo seguinte. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.752, de 1979)

§ 5º Reverterão para os Fundos de Investimento os valores das ordens de emissão cujos títulos pertinentes não forem procurados pelas pessoas jurídicas optantes até o dia 30 de setembro do segundo ano subsequente ao exercício financeiro a que corresponder a opção.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

A discussão não é nova neste Conselho, prova maior, como já atestado quando da análise do conhecimento da peça recursal, são as datas das sessões de julgamento dos acórdãos paradigma (2004 e 2007).

Inclusive, na sessão passada, julguei caso muito semelhante a este (processo nº 10920.001918/2002-18 – DOHLER S/A), e entendo que o raciocínio lá manifesto também se aplica ao presente caso, senão vejamos.

Como bem registrou o i. Conselheiro relator André no acórdão nº9101-004.045, citado anteriormente, a regra temporal para apresentação do PERC pode ser flexibilizada desde que não exista norma administrativa dispoendo especificamente sobre uma prorrogação da apresentação do PERC especificamente para o ano-calendário em discussão, como por exemplo um ato declaratório executivo emitido pela Receita Federal dispoendo sobre outro prazo de apresentação, desde que sem prejuízo para a Contribuinte.

Ocorre que, no caso concreto, há norma expressa sobre o prazo ora discutido. À e-fl. 75, a cópia do Extrato de Aplicação de Incentivos Fiscais emitido pela Secretaria da Receita Federal traz informação expressa de que sua conclusão pode ser contestada pelo contribuinte até dia 28/11/2003, conforme AD-CORAT nº 52/2003. Ademais, a ciência do extrato se deu em 14 de agosto de 2003 – a própria recorrida admite isso no seu PERC, e-fl. 5- tendo o PERC sido apresentado perante a autoridade fazendária competente somente em 16 de julho de 2004 (e-fl.1), ou seja, muito tempo após o prazo previsto no extrato e/ou prazo de 30 dias previsto pelo Decreto nº 70.235/72, ou seja, o PERC estaria intempestivo de qualquer forma e, portanto, precluso.

Ressalte-se que, no presente caso, o AD-CORAT nº52, ainda que de 2003, ou seja, posterior ao ano-calendário dos autos (2000), apenas estendeu o prazo previsto pelo decreto 1.376/74, ou seja, antes da opção pelo contribuinte de destinar parcela de seu imposto para fundos de incentivo regionais já havia regra expressa e válida sobre o prazo para protocolo do PERC e, como o próprio contribuinte provou nos autos que já conhecia do resultado da análise do Extrato de Aplicação de Incentivos Fiscais bem antes do final do prazo, não há como lhe assistir razão.

Por fim, registro que o AD-CORAT 52/2003 está embasado na Lei nº 8.167/91, que, em seu art. 1º, restabeleceu, a partir de 1991, ano base 90, a faculdade dos investimentos pelas pessoas jurídicas de seu imposto de renda devido para fundos de investimentos regionais, sendo revogada tal possibilidade pela MP 2.156/2001. O Ato não está embasado no DL 1376/74.

Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Recurso Especial da PGFN.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Demetrius Nichele Macei